



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644228 - PR (2024/0181159-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JULIANA GIBIM DE SOUZA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : S G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : SOUZA & GIBIM CONSTRUCOES LTDA
AGRAVANTE : VITORIA ALUMINIOS LONDRINA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : S G ALUMINIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JULIANA HOPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760
VITOR HUGO ERLICH VARELLA - RJ136509
ANA CAROLINA GONÇALVES IMBROISI - RJ172815
PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER - RJ177822
NAYARA TAYLLA GOMES DE SOUZA - RJ179822
MICHELLE MARCONDES CARAM - RJ214278
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. EXIGIBILIDADE DEVIDA APÓS VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/20. PRECEDENTES.

1. Não obstante a atual jurisprudência seja no sentido de que, "Como consequência das alterações legislativas promovidas pela Lei 14.112/20, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de reconhecer a imprescindibilidade da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, reputadas essenciais para o deferimento do pedido de soerguimento [...]" (AgInt no AREsp n. 2.688.296/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 29/11/2024), também firmou-se entendimento de que a referida exigência da regularidade fiscal, nos termos da Lei n. 14.112/2020, somente é aplicável aos soerguimentos posteriores à sua vigência.

2. "Na hipótese de decisões homologatórias do plano de recuperação proferidas anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio *tempus regit actum* (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano" (REsp n. 1.955.325/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/4/2024).

Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644228 - PR (2024/0181159-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JULIANA GIBIM DE SOUZA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : S G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : SOUZA & GIBIM CONSTRUcoes LTDA
AGRAVANTE : VITORIA ALUMINIOS LONDRINA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : S G ALUMINIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JULIANA HOPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760
VITOR HUGO ERLICH VARELLA - RJ136509
ANA CAROLINA GONÇALVES IMBROISI - RJ172815
PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER - RJ177822
NAYARA TAYLLA GOMES DE SOUZA - RJ179822
MICHELLE MARCONDES CARAM - RJ214278
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. EXIGIBILIDADE DEVIDA APÓS VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/20. PRECEDENTES.

1. Não obstante a atual jurisprudência seja no sentido de que, "Como consequência das alterações legislativas promovidas pela Lei 14.112/20, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de reconhecer a imprescindibilidade da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, reputadas essenciais para o deferimento do pedido de soerguimento [...]" (AgInt no AREsp n. 2.688.296/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 29/11/2024), também firmou-se entendimento de que a referida exigência da regularidade fiscal, nos termos da Lei n. 14.112/2020, somente é aplicável aos soerguimentos posteriores à sua vigência.

2. "Na hipótese de decisões homologatórias do plano de recuperação proferidas anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio *tempus regit actum* (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano" (REsp n. 1.955.325/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/4/2024).

Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional nos termos da seguinte ementa (fl. 1.241):

FALÊNCIAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 475):

DIREITO FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DE INTERESSE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS OU POSITIVAS COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 57/LRF, ART. 191-A/CTN. RECONHECIMENTO DE CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA EM SEDE DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO (ART. 927, V, DO CPC). POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. LEIS Nº 13.043/2014 e 13.988/2020, NO ÂMBITO FEDERAL. LEI Nº 18.132 /2014, ESTADUAL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DE MODO MENOS ONEROSO. DECISÃO reformada. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Estando pendente de análise o pedido de parcelamento de débitos protocolado pelas recuperanda, não se configura a perda de interesse recursal no agravo de instrumento onde o ente estatal questiona a decisão que entendeu pela possibilidade de dispensa da apresentação de certidões de regularidade fiscal como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial.

2. Reconhecida a constitucionalidade do art. 57, da Lei nº 11.101/2005, e, do art. 191-A, do CTN, pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (0035637-30.2019.8.16.0000, entendimento vinculante perante os órgãos fracionários (art. 927, V, do CPC), cumpre reconhecer-se a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários para o prosseguimento da recuperação judicial, ressalvado a possibilidade de parcelamento, positivado pelas Leis nº 13.043/2014 e 13.988/2020, no âmbito federal, e, da Lei nº 18.132/2014, no âmbito estadual, proporcionando o adimplemento de obrigações de forma menos onerosa, em compatibilidade aos fins da recuperação judicial.

3. Agravo de Instrumento à que se dá provimento.

Os embargos de declaração opostos na origem pelas recuperandas, ora agravantes, foram acolhidos para correção de erro material, enquanto aqueles opostos pelo ente fazendário foram rejeitados (fls. 809-812).

Nas razões de seu recurso interno, os agravantes aduzem que é indevida a incidência retroativa da Lei n. 14.112/2020 à hipótese dos autos, visto que sua vigência ocorreu quando já deferido o soerguimento.

A propósito, consigna (fls. 1.256-1.257):

17. Contudo, a r. decisão agravada equivocou-se ao adotar tal entendimento, haja vista que tal entendimento não se aplica, de modo absoluto, ao caso em concreto.

18. No caso, é importante recordar que a Recuperação Judicial do Grupo SG foi concedida em 05/02/2019, por ocasião da prolação da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado massivamente pelos credores em 15/06/2018.

19. Nesse contexto, há que se ter em mente que, quando da concessão da Recuperação Judicial, não havia sido editada a Lei nº 14.112/20, que alterou as previsões de parcelamento tributário dispostas na Lei nº 10.522/02. Com isso, não seria possível retroagir a aplicação de tal entendimento a uma situação pretérita, já reconhecida à origem antes da vigência da nova lei.

Acrescem alegações de que promoveram andamento a parcelamento de seu débito fiscal, cujo deferimento decorre de mora imputada ao próprio ente público.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1.291-1.294).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Com razão a agravante.

Não obstante, conforme consignado na decisão agravada, a atual jurisprudência seja no sentido de que, "Como consequência das alterações legislativas promovidas pela Lei 14.112/20, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de reconhecer a imprescindibilidade da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, reputadas essenciais para o deferimento do pedido de soerguimento [...]" (AgInt no AREsp n. 2.688.296/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 29/11/2024), também firmou-se entendimento de que a referida exigência da regularidade fiscal, nos termos da Lei n. 14.112/2020, somente é aplicável aos soerguimentos posteriores à sua vigência.

Nesse sentido, cito:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 14.112/2020. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, a apresentação de certidões negativas de débito ou de certidões positivas com efeito de negativas é condição indispensável para a concessão da recuperação judicial, sendo incompatível a dispensa desse requisito com os princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica.

2. O marco temporal para a exigência das certidões negativas de débito é a data da decisão judicial que homologa o plano de recuperação, devendo o magistrado conceder prazo razoável para sua apresentação.

3. No caso concreto, a recuperação judicial foi deferida em 21/12/2021 e o plano de recuperação foi aprovado em assembleia geral de credores em 1º/2/2023, ou seja, após a vigência da Lei n. 14.112/2020, sendo aplicável o entendimento do STJ sobre a necessidade de comprovação da regularidade fiscal.

4. A aplicação da Súmula n. 83 do STJ inviabiliza o conhecimento do recurso quando o entendimento jurisprudencial já está consolidado no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.178.673/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 21/3/2025.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PRESSUPOSTO DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 14.112/2020. EXIGÊNCIA. LEI VIGENTE À DATA DA DECISÃO CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO. ART. 5º DA LEI N. 14.112/2020. [...]

4. A jurisprudência predominante atualmente nas Turmas de Direito Privado deste Tribunal é uníssona na esteira de que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 (em janeiro de 2021), é imprescindível à concessão da recuperação judicial a comprovação da regularidade fiscal das empresas em recuperação, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeito de negativa), na forma do art. 57 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

5. À luz do art. 5º da Lei n. 14.112/2020, que impõe a aplicação imediata dessa lei aos processos em andamento, e dos arts. 57 e 58 da Lei n. 11.101/2005, dos quais se extrai que a comprovação da regularidade fiscal é pressuposto da concessão da recuperação judicial, conclui-se que o marco temporal para fins de incidência da Lei n. 14.112/2020 e, em consequência, de aplicação da citada jurisprudência, é a

data dessa decisão judicial de concessão, devendo o juiz, em tal situação, conferir prazo razoável às empresas em recuperação para o atendimento dessa condição legal.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido; segundo recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.127.647/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/5/2024.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO NEGATIVA E POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTS. 57 E 68 DA LEI N. 11.101/2005, 155-A, §§ 3º e 4º, E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARCELAMENTO ESPECIAL. DIREITO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESÁRIO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. LEI N. 13.043/2014. INSUFICIÊNCIA DA DISCIPLINA PARA VIABILIZAR O SOERGIMENTO DA RECUPERANDA. LEI N. 14.112/2020. MEDIDAS FAVORÁVEIS À RECUPERAÇÃO. PARCELAMENTO E TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO STAY PERIOD. DISCIPLINA ESTADUAL E MUNICIPAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA NORMA GERAL DE PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DA NOVA INTERPRETAÇÃO AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUJAS DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DO PLANO SÃO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020. DISPENSA DE CERTIDÕES PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E OBTER INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. ART. 52, II, DA LEI N. 11.101/2005. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA COM BASE NA REDAÇÃO ORIGINAL DO DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A recuperação judicial é um procedimento que possibilita a reestruturação da sociedade empresária em crise, suplantando dificuldades econômico-financeiras que a afetam, tendente a evitar sua falência e, por conseguinte, para tornar-se efetiva e viável, deve abranger a totalidade do passivo da recuperanda.

[...]

7. Considerando-se a nova disciplina adequada a oportunizar, no contexto da recuperação judicial, o equacionamento também das dívidas fiscais do empresário e da sociedade empresária, infere-se que a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como

condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n.11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional.

[...]

10. Na hipótese de decisões homologatórias do plano de recuperação proferidas anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio *tempus regit actum* (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano.

[...]

13. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.955.325/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/4/2024.)

Incontroverso dos autos que a homologação do plano de recuperação judicial ocorreu antes da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, visto que, na origem, cuida-se de agravo de instrumento manejado pela Fazenda Nacional contra "decisão do r. Juízo *a quo* que homologou o plano de recuperação judicial das agravadas independentemente da comprovação de sua regularidade fiscal [...] proferida em 05/02/2019" (fls. 5 e 7).

Assim, a exigência da regularidade fiscal não se impõe, na hipótese.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão de fls. 1.241-1.244 e, conseqüentemente, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Sem honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.644.228 / PR

Número Registro: 2024/0181159-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00148767520198160000 00168323020158160045 01115568320238160000 1115568320238160000
111556832023816000000168323020158160045 148767520198160000 168323020158160045

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : JULIANA GIBIM DE SOUZA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : S G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVADO : SOUZA & GIBIM CONSTRUCOES LTDA

AGRAVADO : VITORIA ALUMINIOS LONDRINA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVADO : S G ALUMINIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JULIANA HOPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760

VITOR HUGO ERLICH VARELLA - RJ136509

ANA CAROLINA GONÇALVES IMBROISI - RJ172815

PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER - RJ177822

NAYARA TAYLLA GOMES DE SOUZA - RJ179822

MICHELLE MARCONDES CARAM - RJ214278

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANA GIBIM DE SOUZA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : S G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVANTE : SOUZA & GIBIM CONSTRUCOES LTDA

AGRAVANTE : VITORIA ALUMINIOS LONDRINA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVANTE : S G ALUMINIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760

VITOR HUGO ERLICH VARELLA - RJ136509

ANA CAROLINA GONÇALVES IMBROISI - RJ172815

PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER - RJ177822

NAYARA TAYLLA GOMES DE SOUZA - RJ179822

MICHELLE MARCONDES CARAM - RJ214278

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VITOR HUGO ERLICH VARELLA, pelas partes: AGRAVANTE: JULIANA GIBIM DE SOUZA EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRAVANTE: S G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRAVANTE: SOUZA & GIBIM CONSTRUCOES LTDA e outros.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025